

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a perda da propriedade de depósitos judiciais por abandono em favor do Poder Público para uso em favor das contingências ocasionadas pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).



SF/20931.08278-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre a perda da propriedade de depósitos judiciais por abandono em favor da União para uso em favor das contingências ocasionadas pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º. Na data de publicação desta Lei, todos os titulares de direitos sobre valores depositados em contas bancárias vinculadas a processos judiciais que, por conta do trânsito em julgado, já estão arquivados há mais de um ano ficam intimados para, em 15 dias corridos, manifestem seu legítimo interesse nessas quantias, sob pena de se presumir o abandono na forma do art. 1.275, III, do Código Civil.

§ 1º. O prazo acima fluirá mesmo durante o período de recesso forense ou de funcionamento restrito do Poder Judiciário, caso que o interessado deverá protocolar seu pedido sob o regime de plantão judiciário.

§ 2º. Feito o protocolo, afasta-se a presunção de abandono, salvo se o juiz entender pela ausência de interesse jurídico do requerente.

§ 3º. Ocorrido o abandono na forma do *caput* deste artigo, a propriedade dos depósitos judiciais passa a ser do ente federativo incumbido da manutenção e custeio do órgão do Poder Judiciário perante o qual tramitou o processo.

Art. 3º. Em até um ano depois da publicação desta Lei, é assegurado ao ex-proprietário dos valores abandonados requerer ao pertinente ente federativo perante o respectivo órgão fazendário a devolução do dinheiro, desde que comprove, por documentos, que era o legítimo titular dos valores.

§ 1º. O ente público terá o prazo de três meses para decidir.

§ 2º. Caso seja reconhecido o legítimo interesse do requerente, o ente público devolverá os valores em até 36 meses com acréscimo apenas de correção monetária pela taxa Selic, sem incidência de juros remuneratórios ou moratórios.

Art. 4º. O valor adquirido pelo ente federativo deverá ser utilizado exclusivamente para combater as contingências causadas pela pandemia do Coronavírus (Codiv-19), observados os seguintes critérios:

I - os valores advindos de depósitos vinculados à Justiça Trabalhista deverão ser empregados exclusivamente em políticas públicas relacionadas aos trabalhadores, desempregados, microempresas e empresas de pequeno porte prejudicados economicamente pelos efeitos econômicos causados pela pandemia, com inclusão de políticas envolvendo subsídios, financiamentos subsidiados ou concessão de ajudas financeiras em forma de bolsas, pensões ou outros benefícios assistenciais;

II – os valores advindos de depósitos vinculados aos demais ramos da Justiça deverão ser utilizados na forma do inciso I deste artigo e em estrutura médico-hospitalar, vedado, porém, o seu emprego para o pagamento de remunerações de profissionais da saúde.

Parágrafo único. Mesmo após a cessação do estado de calamidade pública causada pela pandemia, os valores acima continuarão sendo empregados nas destinações indicadas nos incisos do *caput* deste artigo.

Art.5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propriedade tem de cumprir sua função social, conforme diretriz de nossa Constituição Federal.

Por isso, a ociosidade da propriedade não é tolerada no ordenamento jurídica.

Os romanos antigos afirmam que o proprietário tem o poder de abusar da propriedade. Na atualidade, porém, entende-se que esse poder é limitado, pois, como afirma a Lei Fundamental alemã, a propriedade obriga.

O nosso direito já conhece hipóteses concretas que materializa isso.

Por exemplo, o Código Civil prevê a perda da propriedade por abandono e, inclusive, estabelece uma presunção de abandono de imóvel desocupado com a cessação do pagamento de tributos vinculados ao imóvel, tudo conforme artigos 1.275 e 1.276. Os arts. 64 e 65 da Lei do Reurb (Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017) complementa esse procedimento para imóveis urbanos.

Outro exemplo é o regime das heranças jacentes e vacantes. Se alguém falece e seus herdeiros não buscam seu direito, a propriedade da herança para o Poder Público na forma dos arts. 1.819 ao 1.823 do Código Civil.

Mais um exemplo é o famoso usucapião: se o proprietário deixa seu um imóvel abandonado e outro o ocupa, é cabível a aquisição pelo ocupante pelo transcurso do tempo.

A ociosidade de bens não pode ser estimulada, ainda mais no momento de extrema sensibilidade hospitalar e social por que atravessa o nosso País diante da catastrófica pandemia do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, é fato notório que há volumes elevadíssimos de dinheiro que estão abandonados em contas bancárias vinculadas a processos judiciais que já se ultimaram há muito tempo. Em muitos casos, os titulares desses valores já faleceram ou “dão de ombros” para esses valores.

A título ilustrativo, segundo dados colhidos no âmbito do “Projeto Garimpo”, criado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), foram identificados mais cerca de dois bilhões de reais “esquecidos” em contas

judiciais no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal apenas no âmbito da Justiça Trabalhista.

O tempo é de destinar esses valores abandonados para aliviar os efeitos devastadores que a pandemia que causado no País.

Por isso, a proposição em pauta estabelece um prazo para que todos os legítimos interessados manifestem seu legítimo interesse nos valores depositados, sob pena de presumirmos a extinção da propriedade por abandono. Este prazo é mais curto por causa do momento que estamos vivendo com essa pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-1). Essas verbas serão empregadas para socorrer os trabalhadores, os desempregados, os pequenos empresários e o sistema de saúde.

A proposição consegue conciliar, de um lado, o direito de propriedade e, de outro lado, a função social que dele se reclama.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação desta proposição com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/20931.08278-58